

2 — Na hipótese contemplada no número anterior, o Conselho de Revisão dispõe de todos os poderes necessários para assegurar a plena execução das suas deliberações de provimento, podendo, nomeadamente, ordenar aos serviços competentes a realização ou repetição da instrução ou de diligências instrutórias específicas, bem como modificar ou substituir as decisões do Conselho de Administração que tenham sido impugnadas por via de recurso ou tomá-las quando aquele órgão não o tenha feito.

3 — A instituição de ensino superior recorrente é ouvida antes da decisão do Conselho de Revisão se o sentido provável desta lhe for total ou parcialmente desfavorável e se aquela instituição não tiver tido ocasião de se pronunciar acerca do seu sentido e dos seus fundamentos.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 37.º

##### Secretário

O Conselho de Revisão é assistido no exercício das suas competências por um secretário, ao qual o presidente pode conferir acesso à plataforma electrónica prevista no regime dos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos.

#### Artigo 38.º

##### Direito subsidiário

1 — Em tudo quanto não estiver expressamente disciplinado no presente regulamento são aplicáveis à organização e ao funcionamento do Conselho de Revisão as disposições do Código do Procedimento Administrativo respeitantes aos órgãos colegiais.

2 — São aplicáveis aos procedimentos que decorram perante o Conselho de Revisão, com as necessárias adaptações, os princípios e as regras dos procedimentos de avaliação constantes do regime dos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, bem como as disposições do Código do Procedimento Administrativo respeitantes ao recurso hierárquico impróprio.

#### Artigo 39.º

##### Revisão

O presente regulamento é revisto no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, 15 de Novembro de 2010. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

203982725

## ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

### Anúncio n.º 11666/2010

António Domingues de Azevedo, Bastonário da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, vem pelo presente, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, anunciar que em reunião do conselho directivo, realizada em 14 de Setembro de 2010, foi aprovado o calendário de apresentação de candidaturas aos colégios de especialidade e respectivo processo de admissão, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Regulamento Geral das Especialidades, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 3 de Setembro de 2010.

Assim,

1 — Data limite de apresentação de candidatura (artigo 10.º): 15 de Janeiro de 2011

2 — Processo de admissão (artigo 13.º)

Primeira prova escrita: 9 de Abril

Segunda prova escrita: 16 de Abril

Lisboa, 23 de Novembro de 2010. — O Bastonário, *A. Domingues de Azevedo*.

203980846

### Anúncio n.º 11667/2010

João José Amaral Tomaz, Presidente do Colégio da Especialidade dos Impostos sobre o Consumo, vem, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Geral das Especialidades, para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, conforme delegação de competências, anunciar que, em reunião daquele colégio, foi aprovado o Regulamento do Colégio da Especialidade dos Impostos sobre o Consumo e Programa das Provas Escritas a que se refere o artigo 13.º do Regulamento Geral das Especialidades.

Assim, procede-se, em anexo, à respectiva publicação:

## Regulamento do Colégio da Especialidade dos Impostos Sobre o Consumo

### CAPÍTULO I

#### Da constituição e objectivos

##### Artigo 1.º

O presente regulamento respeita ao Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Consumo, adiante designado por Colégio, criado pelo conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada Ordem, ao abrigo do disposto na alínea *t*) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e artigo 3.º do Regulamento Geral das Especialidades.

##### Artigo 2.º

1 — O Colégio tem como objectivo definir o regime de atribuição do título de técnico oficial de contas especialista na área dos impostos sobre o consumo.

2 — Os direitos e deveres previstos no presente Regulamento reportam-se a este tipo de impostos e sua interligação com o sistema fiscal.

##### Artigo 3.º

O Colégio funcionará na sede da Ordem, podendo, todavia, reunir em qualquer representação regional ou outro local, desde que previamente comunicado ao bastonário.

### CAPÍTULO II

#### Dos membros

##### Artigo 4.º

Integram o Colégio os técnicos oficiais de contas aprovados no processo de admissão ao título de Especialista, previsto no Regulamento Geral das Especialidades.

### SECÇÃO I

#### Dos deveres

##### Artigo 5.º

Os membros do Colégio têm o dever de:

- Cumprir o presente regulamento;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos directivos do Colégio;
- Cumprir as normas deontológicas;
- Participar nas actividades do Colégio e manter-se delas informado;
- Desempenhar as funções para que for designado;
- Contribuir, sempre que possível, para a formação dos técnicos oficiais de contas ligados ao exercício da Especialidade.

### SECÇÃO II

#### Dos direitos

##### Artigo 6.º

São direitos dos membros do Colégio:

- Usar o título de Especialista de Impostos sobre o Consumo, com todos os direitos inerentes;
- Participar nas assembleias do Colégio;
- Ser informado de todas as actividades organizadas pelo Colégio.

## SECÇÃO III

## Da direcção do Colégio

## Artigo 7.º

1 — O Colégio tem uma direcção, composta por um presidente e dois vogais, nomeada pelo conselho directivo da Ordem.

2 — As deliberações do colégio são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

## Artigo 8.º

1 — A direcção do colégio reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, presencialmente ou por videoconferência.

2 — A direcção pode reunir em sessão extraordinária, desde que convocada pelo respectivo presidente, com uma antecedência mínima de 48 horas.

3 — As convocatórias das reuniões são efectuadas, preferencialmente, por correio electrónico.

4 — De todas as reuniões é lavrada acta.

## SECÇÃO IV

## Do plenário do Colégio

## Artigo 9.º

Os membros do Colégio podem reunir-se em plenário quando considerado conveniente pela Direcção ou por solicitação de, pelo menos, vinte por cento dos membros do Colégio, com um número mínimo de cinco subscritores, propondo a ordem de trabalhos.

## Artigo 10.º

1 — O plenário deve ser convocado pela direcção, que indicará o local, data e ordem de trabalhos, com antecedência não inferior a quinze dias de calendário.

2 — As reuniões são presididas pelo presidente da direcção ou, no seu impedimento, por quem ele designar para o efeito.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes no plenário.

## Artigo 11.º

Compete ao plenário do Colégio:

a) Analisar e dar parecer sobre temas considerados de importância crucial para a actividade dos técnicos oficiais de contas na área da especialidade;

b) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração do regulamento do Colégio.

## SECÇÃO V

## Da duração

## Artigo 12.º

A cessação do mandato dos titulares dos órgãos de direcção do Colégio coincide com a do mandato do bastonário.

## Artigo 13.º

Em caso de renúncia ou demissão de qualquer membro da direcção do Colégio, o conselho directivo da Ordem nomeará um novo membro, no prazo de trinta dias.

## CAPÍTULO III

## SECÇÃO I

## Das provas de admissão

## Artigo 14.º

Só podem candidatar-se ao exame da Especialidade de Impostos sobre o Consumo os técnicos oficiais de contas com inscrição em vigor na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento Geral das Especialidades.

## SECÇÃO II

## Das provas escritas

## Artigo 15.º

1 — As provas escritas têm a duração de duas horas.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, uma de manhã e outra à tarde.

3 — A direcção do Colégio disponibiliza no sítio da Ordem na internet, até 90 dias antes da realização das provas, o programa das matérias de cada prova e os elementos de consulta permitidos.

## SECÇÃO III

## Da discussão do trabalho

## Artigo 16.º

1 — O trabalho deve ser enviado em forma escrita à direcção do Colégio, em quadruplicado, nos prazos mencionados no artigo 14.º do Regulamento Geral das Especialidades.

2 — Consideram-se, para efeitos do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral das Especialidades, motivos para a não aceitação do trabalho mencionado no número anterior, designadamente:

- a) O trabalho não ser da autoria do candidato;
- b) O trabalho já ter sido apresentado pelo mesmo candidato.

3 — O júri decide, por maioria, considerar o candidato aprovado ou não aprovado.

4 — Depois de concluída a discussão do trabalho, o processo é remetido ao conselho directivo da Ordem, com a informação da avaliação atribuída pelo júri.

## SECÇÃO IV

## Das faltas e impedimentos

## Artigo 17.º

1 — A discussão do trabalho poderá ter lugar na ausência de um dos membros do Júri, desde que na seja o Presidente.

2 — As faltas referidas no número anterior têm de ser justificadas perante o Presidente do Colégio.

3 — Não deverão ser nomeados para o júri quaisquer pessoas cujo relacionamento com o candidato seja susceptível de influenciar a avaliação.

## CAPÍTULO IV

## Da perda do título

## Artigo 18.º

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e 19.º do Regulamento Geral das Especialidades, o técnico oficial de contas especialista perde o respectivo título de especialista quando ocorrer uma das seguintes situações:

a) Com o cancelamento ou suspensão da inscrição da inscrição na Ordem por um período superior a 2 anos;

b) Se não remeter ao Colégio da Especialidade, o relatório fundamentado previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento das Especialidades;

c) Se da análise do relatório entregue, se constatar que o técnico oficial de contas especialista não manteve uma prática, nem adquiriu formação consistente com o título de especialidade que lhe foi atribuído.

2 — A perda do título de técnico oficial de contas especialista é decretada por decisão do conselho directivo da Ordem, sendo que, no caso da alínea c) do número anterior, a decisão terá de ser precedida de parecer do Colégio.

## CAPÍTULO V

## Das disposições finais e transitórias

## Artigo 19.º

As receitas obtidas pelo Colégio são pertença da Ordem.

## Artigo 20.º

1 — Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo conselho directivo da Ordem, sob proposta do Colégio.

2 — É subsidiariamente aplicável o Regulamento Geral das Especialidades e o Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas.

## Artigo 21.º

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

## ANEXO

**Colégios de especialidade****Impostos sobre o consumo**

1 — Tópicos das matérias objecto de avaliação:

Prova escrita I:

A tributação especial e a tributação geral do consumo e os termos da distinção;

Os impostos sobre consumos específicos (*accises*);

Conceitos de princípios da origem e do destino para efeitos tributários;

Compatibilidade/incompatibilidade da cumulação da tributação dos impostos sobre consumos específicos com a tributação em IVA;

Imposto sobre o Valor Acrescentado nas operações internas:

- a) Incidência objectiva;
- b) Incidência subjectiva. Situações gerais e de *reverse charge*;
- c) Transmissões de bens; operações assimiladas obrigatória ou facultativamente a transmissões de bens; diferença de tratamento do auto-consumo interno e externo;
- d) Prestações de serviços e sua natureza residual;
- e) Facto gerador e exigibilidade do imposto;
- f) Isenções nas operações internas;
- g) Situações de renúncia à isenção;
- h) O regime de renúncia à isenção nas operações relativas a imóveis;
- i) Valor tributável nas operações internas;
- j) Taxas de imposto no Continente e nas Regiões Autónomas e obrigação de preenchimento do anexo à declaração periódica;
- k) Direito à dedução e seu exercício; exclusões do direito à dedução; regime dos reembolsos; métodos de dedução relativa a bens de utilização mista; regularizações das deduções;
- l) Obrigações de pagamento, declarativas, de facturação e contabilísticas;
- m) Sistemas de facturação e arquivo de informação (DL 198/90, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas posteriormente);
- n) Condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica;
- o) Regularizações por rectificação do valor tributável ou do respectivo imposto (artigo 78.º do CIVA).

Regimes especiais aplicáveis aos pequenos operadores;

Regime especial de tributação em IVA dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades;

Regime de bens em circulação e documentos de transporte.

Prova escrita II:

Código do IVA:

- a) A localização das operações tributáveis;
  - b) Conceito de importação de bens; isenções na importação; valor tributável na importação;
  - c) As isenções das exportações, das operações assimiladas a exportações e das operações relacionadas com regimes suspensivos;
  - d) Isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores nacionais (*trading*);
  - e) A comprovação das isenções abrangidas pelos artigos 14.º e 15.º do CIVA.
- O Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI);
- f) Incidência objectiva (enquadramento geral e especificidades dos meios de transporte novos e dos bens sujeitos a impostos especiais de consumo);
  - g) Incidência subjectiva;
  - h) Aquisição intracomunitária de bens e operações assimiladas;
  - i) Operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso;
  - j) Localização das aquisições intracomunitárias de bens (regra geral, operações triangulares e falsas triangulares);
  - k) Regimes especiais: a derrogação ao regime geral, as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos e as vendas à distância;
  - l) Obrigações fiscais do RITI, incluindo a declaração recapitulativa.

Regime especial do IVA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 130/2003, de 28 de Junho;

Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado Membro do reembolso.

2 — Elementos de consulta permitidos:

Códigos fiscais e outra legislação não anotados.

3 — Trabalho profissional:

Trabalho referido no artigo 13.º, alínea b) do Regulamento das Especialidades.

Requisitos:

a) Ser original, unipessoal e de natureza profissional no âmbito da área dos Impostos sobre o Consumo;

b) Como trabalho de natureza profissional, deverá conter investigação aplicada à prática tributária nesta área;

c) Não poderá ter sido apreciado em prova pública, nomeadamente prova para obtenção de grau académico, ou apresentada em outro concurso;

d) Ter dimensão que não exceda 25 páginas de texto, excluindo a bibliografia e anexos;

e) Incluir na parte inicial um resumo com os aspectos principais discutidos no trabalho, que não deve exceder a dimensão de uma página;

f) Ser dactilografado numa só face em tipo "Times New Roman", tamanho 12 e espaçamentos a 1,5 linhas.

Lisboa, 23 de Novembro de 2010. — O Presidente, *João José Amaral Tomaz*.

203981129

**Anúncio n.º 11668/2010**

Carlos Baptista Lobo, Presidente do Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património, vem, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Geral das Especialidades, para os efeitos previstos no artigo 24.º-A do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de Outubro, conforme delegação de competências, anunciar que, em reunião daquele colégio, foi aprovado o Regulamento do Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património e Programa das Provas Escritas a que se refere o artigo 13.º do Regulamento Geral das Especialidades

Assim, procede-se, em anexo, a respectiva publicação:

**Regulamento do Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património**

## CAPÍTULO I

**Da constituição e objectivos**

## Artigo 1.º

O presente regulamento respeita ao Colégio da Especialidade de Impostos sobre o Património, adiante designado por Colégio, criado pelo conselho directivo da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, ao abrigo do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e artigo 3.º do Regulamento Geral das Especialidades.

## Artigo 2.º

1 — O âmbito do Colégio é delimitado pelas matérias e saberes tradicionalmente integrados no âmbito dos Impostos sobre o Património e outra realidades conexas tais como a temática da avaliação.

2 — Integram o âmbito de matérias do Colégio, nomeadamente: o IMI, o IMT, o Imposto do Selo, os Impostos sobre o Veículos e de Circulação e as Contribuições Especiais.

## Artigo 3.º

O Colégio funcionará na sede da Ordem, podendo, todavia, reunir em qualquer representação regional ou outro local, desde que previamente comunicado ao bastonário.

## CAPÍTULO II

**Dos membros**

## Artigo 4.º

Integram o Colégio os técnicos oficiais de contas aprovados no processo de admissão ao título de Especialista, previsto no Regulamento Geral das Especialidades.